SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234832 - MS (2026/0110355-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO
ADVOGADO	:	SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR - MS017149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. JUÍZO NATURAL. PREVENÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o prosseguimento de ação penal instaurada para apuração da suposta prática de seis delitos de lavagem de capitais, previstos no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998. A defesa sustentou nulidade por violação ao princípio do juiz natural, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta, ocorrência de mero exaurimento dos delitos antecedentes, crime impossível, inconsistência cronológica de um dos fatos narrados e nulidade decorrente da juntada posterior de relatórios técnicos produzidos pelo GECOC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS foi regularmente fixada por prevenção, em observância ao princípio do juiz natural; (ii) estabelecer se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e revela justa causa para a ação penal; (iii) determinar se as alegações de atipicidade da conduta, ausência de dolo de ocultação, mero exaurimento dos crimes antecedentes, crime impossível e inconsistência cronológica autorizam o trancamento da ação penal; (iv) verificar se as teses defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (v) definir se a juntada posterior de documentos técnicos pelo Ministério Público acarreta nulidade por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da 2ª Vara Criminal foi regularmente fixada por prevenção após distribuição por sorteio de medida cautelar instaurada em decorrência de

Documento eletrônico VDA59916011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bca0f615-da40-4ca0-8760-b94eeed4c0f3

encontro fortuito de provas que revelou fatos autônomos, inexistindo violação ao princípio do juiz natural.
4. A atuação anterior do magistrado no deferimento de medidas cautelares investigativas constitui fundamento idôneo para a prevenção, nos termos dos arts. 76, III, e 83 do Código de Processo Penal.
5. A denúncia descreve suficientemente os fatos imputados, individualiza a participação da agravante, indica os atos de ocultação e dissimulação patrimonial e permite o pleno exercício da ampla defesa, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
6. Em delitos de lavagem de capitais praticados em contexto de criminalidade econômica complexa, não se exige, na fase inaugural da persecução penal, a demonstração exaustiva da origem de cada valor supostamente ilícito, sendo os detalhes da movimentação financeira matéria própria da instrução processual.
7. A imputação descreve atos autônomos de ocultação e dissimulação patrimonial aptos, em tese, a caracterizar o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, evidenciando justa causa para o prosseguimento da ação penal.
8. A utilização de pessoas jurídicas, aquisições imobiliárias e instrumentos formais de circulação patrimonial não afasta, por si só, a configuração da lavagem de capitais, pois tais mecanismos podem constituir meios de conferir aparência de licitude a ativos de origem ilícita.
9. A aferição do dolo específico de ocultação ou dissimulação, da distinção entre exaurimento do crime antecedente e lavagem de capitais, da origem dos recursos empregados nas operações e da alegada inconsistência cronológica depende de ampla dilação probatória, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
10. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional e somente se admite quando evidenciada de plano a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso.
11. A juntada posterior de documentos técnicos pelo Ministério Público é autorizada pelo art. 231 do Código de Processo Penal e não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em observância ao art. 563 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bca0f615-da40-4ca0-8760-b94eeed4c0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234832 - MS (2026/0110355-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO
ADVOGADO	:	SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR - MS017149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. JUÍZO NATURAL. PREVENÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o prosseguimento de ação penal instaurada para apuração da suposta prática de seis delitos de lavagem de capitais, previstos no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998. A defesa sustentou nulidade por violação ao princípio do juiz natural, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta, ocorrência de mero exaurimento dos delitos antecedentes, crime impossível, inconsistência cronológica de um dos fatos narrados e nulidade decorrente da juntada posterior de relatórios técnicos produzidos pelo GECOC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS foi regularmente fixada por prevenção, em observância ao princípio do juiz natural; (ii) estabelecer se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e revela justa causa para a ação penal; (iii) determinar se as alegações de atipicidade da conduta, ausência de dolo de ocultação, mero exaurimento dos crimes antecedentes, crime impossível e inconsistência cronológica autorizam o trancamento da ação penal; (iv) verificar se as teses defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (v) definir se a juntada posterior de documentos técnicos pelo Ministério Público acarreta nulidade por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

3. A competência da 2ª Vara Criminal foi regularmente fixada por prevenção após distribuição por sorteio de medida cautelar instaurada em decorrência de encontro fortuito de provas que revelou fatos autônomos, inexistindo violação ao princípio do juiz natural.
4. A atuação anterior do magistrado no deferimento de medidas cautelares investigativas constitui fundamento idôneo para a prevenção, nos termos dos arts. 76, III, e 83 do Código de Processo Penal.
5. A denúncia descreve suficientemente os fatos imputados, individualiza a participação da agravante, indica os atos de ocultação e dissimulação patrimonial e permite o pleno exercício da ampla defesa, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
6. Em delitos de lavagem de capitais praticados em contexto de criminalidade econômica complexa, não se exige, na fase inaugural da persecução penal, a demonstração exaustiva da origem de cada valor supostamente ilícito, sendo os detalhes da movimentação financeira matéria própria da instrução processual.
7. A imputação descreve atos autônomos de ocultação e dissimulação patrimonial aptos, em tese, a caracterizar o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, evidenciando justa causa para o prosseguimento da ação penal.
8. A utilização de pessoas jurídicas, aquisições imobiliárias e instrumentos formais de circulação patrimonial não afasta, por si só, a configuração da lavagem de capitais, pois tais mecanismos podem constituir meios de conferir aparência de licitude a ativos de origem ilícita.
9. A aferição do dolo específico de ocultação ou dissimulação, da distinção entre exaurimento do crime antecedente e lavagem de capitais, da origem dos recursos empregados nas operações e da alegada inconsistência cronológica depende de ampla dilação probatória, incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
10. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional e somente se admite quando evidenciada de plano a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso.
11. A juntada posterior de documentos técnicos pelo Ministério Público é autorizada pelo art. 231 do Código de Processo Penal e não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em observância ao art. 563 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO** contra a decisão monocrática, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

A decisão agravada manteve o prosseguimento da Ação Penal nº 0917678-53.2024.8.12.0001 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. A agravante foi denunciada pela suposta prática do crime de lavagem de capitais,

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

tipificado no artigo 1º, caput, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes, no contexto da denominada "Operação Turn Off 2".

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, preliminarmente, a admissibilidade da insurgência sob o argumento de que a análise das teses recursais envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, prescindindo de dilação probatória.

No mérito, a defesa alega a manifesta atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução penal. Argumenta que os recursos utilizados nas aquisições imobiliárias originaram-se do erário estadual e foram transferidos por canais oficiais e rastreáveis, o que afastaria o dolo de ocultação ou dissimulação, nos termos do precedente firmado no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 79.537/SP. Sustenta a ausência estrutural das fases do ciclo de branqueamento de capitais, a ocorrência de mero exaurimento dos delitos antecedentes e a existência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Aponta, ainda, anomalia cronológica no Fato 2 da denúncia, sob a premissa de que o imóvel de matrícula nº 247.831 foi adquirido pelo corréu em 2012, antes do suposto início dos crimes antecedentes em 2015.

Ademais, a defesa alega a inépcia formal e material da denúncia, aduzindo que a peça acusatória se baseia em mera correlação estatística elaborada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GECOC), confundindo a distribuição de lucros societários lícitos com o nexo causal típico. Sustenta que a denúncia foi recebida como uma "obra aberta", postergando a individualização da origem dos valores para a instrução processual.

Suscita a nulidade absoluta do processo por violação ao princípio do juiz natural, sob a alegação de que a competência da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS foi fixada por meio de uma "prevenção seletiva" artificialmente construída a partir de uma medida cautelar sem conexão substancial com a ação penal de lavagem de capitais.

Por fim, postula o desentranhamento dos relatórios técnicos do GECOC e da Nota Técnica juntados pelo Ministério Público após a apresentação da resposta à acusação, alegando cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório.

Pugna pelo exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso em mesa para julgamento pelo colegiado, com o consequente provimento do agravo regimental para trancar a ação penal, rejeitar a denúncia ou declarar as nulidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

A alegação de nulidade absoluta por violação ao princípio do juiz natural não merece prosperar.

O exame detalhado do histórico processual revela que a fixação da competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS ocorreu de forma regular e legítima. A investigação subjacente à denominada "Operação Parasita", que tramitava perante a 5ª Vara Criminal da mesma Comarca, apurava desvios de recursos no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. No curso daquela apuração, ocorreu o encontro fortuito de provas (serendipidade), revelando indícios de crimes autônomos praticados em outros órgãos públicos, especificamente na Secretaria de Estado de Educação (SED) e na APAE.

Diante da autonomia dos novos fatos descobertos, o Ministério Público promoveu a distribuição de nova medida cautelar (nº 0917140-09.2023.8.12.0001) para investigar as fraudes no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Esse procedimento foi submetido a sorteio regular e livre, vindo a recair sobre o Juízo da 2ª Vara Criminal.

Por conseguinte, a competência do juízo processante não decorreu de escolha arbitrária ou direcionamento seletivo da acusação, mas de sorteio aleatório de medida cautelar antecedente. Uma vez fixada a competência da 2ª Vara Criminal para a referida cautelar, a denúncia subsequente pelos crimes de lavagem de capitais foi a ela distribuída por prevenção legítima, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, e do artigo 83 do mesmo diploma processual, dado que os valores objeto de dissimulação patrimonial consistiam justamente nos recursos supostamente desviados da Secretaria de Estado de Educação.

A atuação anterior do magistrado em sede de medidas cautelares investigativas é critério idôneo para a fixação da competência por prevenção, não configurando ofensa ao juiz natural. O compartilhamento de provas decorrente do encontro fortuito legitima a distribuição por sorteio e a posterior prevenção do juízo que deferiu as medidas iniciais.

Com efeito, a competência pode ser fixada pelo critério da prevenção, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, quando o juízo prevento defere medidas investigativas relevantes. O compartilhamento de provas não converte o juízo originário em universal para todos os desdobramentos investigativos, especialmente quando há encontro fortuito de provas que legitima nova distribuição por sorteio entre juízos igualmente competentes.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, ausente ilegalidade flagrante. 2. A impetração originária foi dirigida contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, admitindo o writ, denegou a ordem, mantendo decisão do Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que rejeitou Exceção de Incompetência. 3. O agravante sustenta que houve aprofundamento da investigação originária, com vínculo probatório determinante da prevenção, nos termos do art. 76, III, do CPP, e postula o reconhecimento da prevenção do Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do DF, com remessa dos autos, sob a tese de inexistência de encontro fortuito de provas e de presença de conexão probatória entre os procedimentos. 4. O acórdão recorrido denegou a ordem, assentando que os fatos apurados no novo procedimento são autônomos e distintos, configurando encontro fortuito de provas e não conexão ou continência, com distribuição regular por sorteio e fixação de competência por prevenção do Juízo da 4ª Vara, nos termos do art. 83 do CPP. Além disso, destacou que a ação penal originária já foi julgada, afastando a reunião por conexão ou continência, conforme o art. 82 do CPP e a Súmula 235 do STJ. 5. A decisão monocrática agravada não conheceu do habeas corpus, por inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação da Quinta Turma, guardado o exame de eventual ilegalidade flagrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na fixação da competência da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, considerando a alegação de conexão probatória entre os procedimentos e a tese de prevenção do Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A competência foi regularmente fixada pelo critério da prevenção, conforme o art. 83 do CPP, em razão da atuação antecedente e reiterada do Juízo da 4ª Vara, que deferiu medidas cautelares relevantes e recebeu as denúncias. 8. A reunião por conexão ou continência, prevista no art. 76, III, do CPP, não se aplica quando a ação penal originária já foi julgada, conforme o art. 82 do CPP e a Súmula 235 do STJ. 9. O compartilhamento de provas não converte o juízo originário em universal para todos os desdobramentos investigativos, especialmente quando há encontro fortuito de provas, que legitima nova distribuição por sorteio entre juízos igualmente competentes. 10. Não há suporte para o pedido liminar de sobrestamento e retirada de pauta da audiência designada, diante da competência regularmente firmada pela 4ª Vara e da natureza autônoma dos fatos imputados à paciente. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A competência pode ser fixada pelo critério da prevenção, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, quando o juízo prevento defere medidas investigativas relevantes. 2. A reunião por conexão ou continência, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, não subsiste quando a ação penal originária já foi julgada, conforme o art. 82 do Código de Processo Penal e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O compartilhamento de provas não converte o juízo originário em universal para todos os desdobramentos investigativos, especialmente quando há encontro fortuito de provas que legitima nova distribuição por sorteio entre juízos igualmente

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

competentes. Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 76, III; 82; 83. Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 235; STJ, AgRg no RHC 180.564/MG, Sexta Turma, DJEN 10/03/2025. (AgRg no HC n. 1.061.849/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Desse modo, resta plenamente hígida a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento da ação penal originária.

A defesa sustenta ainda a inépcia da denúncia sob o argumento de que a peça acusatória não individualizou a origem dos recursos e se amparou em mera correlação estatística do GECOC.

Contudo, a rejeição da denúncia por inépcia é medida excepcional, somente cabível quando a peça exordial for manifestamente deficitária, impedindo a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, nos termos do art. 41 do CPP.

No caso em análise, a exordial acusatória descreve de forma satisfatória o esquema criminoso imputado à agravante. Consta da denúncia que a agravante figura como sócia e administradora da empresa TM Hernandez das Neves Coutinho Participações Ltda., constituída em 19 de dezembro de 2023, poucos dias após a soltura de corréus que se encontravam sob custódia cautelar. A peça descreve que, logo em seguida, em 28 de dezembro de 2023, houve a transferência do imóvel de matrícula nº 247.831 para o nome da agravante e a aquisição de um imóvel comercial avaliado em R$ 3.600.000,00 em nome da pessoa jurídica recém-constituída.

A denúncia vincula essas transações imobiliárias aos recursos supostamente desviados de licitações públicas, apontando a utilização da estrutura societária para dissimular a origem do capital ilícito e convertê-lo em rendimentos de aluguéis aparentemente legítimos.

Em crimes de elevada complexidade financeira e autoria coletiva, como a lavagem de capitais decorrente de fraudes licitórias sistêmicas, não se exige do órgão acusatório um detalhamento matemático exaustivo de cada centavo na fase inaugural da ação penal. Os pormenores da movimentação financeira e a exata quantificação dos valores desviados constituem matéria afeta à instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos "(AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022). 2. In casu, a inicial descreve a existência de organização criminosa voltada à prática de crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de falsidade ideológica e evasão de divisas. O modus operandi consistia em abertura de contas bancárias com movimentação financeira de grande vulto entre empresas de fachada, transferência de valores para pessoas físicas e jurídicas que eram objeto de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. 3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 4. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 1º, caput, e § 4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

A peça acusatória descreve atos autônomos de ocultação e dissimulação patrimonial compatíveis com o tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, o que afasta a alegação de inépcia e evidencia a presença de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é cabível de forma excepcional, quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. A denúncia por lavagem de dinheiro que descreve atos autônomos de ocultação ou dissimulação

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

patrimonial, compatíveis com o tipo do art. 1º da Lei 9.613/1998 e aptos a romper o vínculo direto com o produto do crime antecedente, é formal e materialmente idônea e revela justa causa para a ação penal.

Assim, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal não se encontram caracterizadas, devendo ser mantido o recebimento da peça acusatória.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta sob o argumento de que as operações imobiliárias foram transparentes, registradas publicamente e realizadas por meio de transferências bancárias oficiais, o que afastaria o dolo de ocultação e configuraria mero exaurimento dos crimes antecedentes, invocando o precedente do RHC nº 79.537/SP.

Contudo, a dissimulação, elemento nuclear do tipo penal de lavagem de capitais (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998), consiste em conferir aparência de licitude a ativos de origem ilícita. A constituição de pessoa jurídica de participação e a aquisição de imóveis comerciais geradores de renda (aluguéis) constituem, em tese, engenharia financeira voltada à reinserção de valores na economia formal com roupagem legítima. A utilização de meios formais e registros públicos não descaracteriza, por si só, o crime de lavagem, uma vez que a ocultação sofisticada busca precisamente valer-se das instituições legais para mascarar a origem espúria do patrimônio.

A verificação do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de ocultar ou dissimular a origem dos valores, bem como a distinção entre o mero proveito econômico do crime antecedente (exaurimento) e a prática de atos autônomos de lavagem de capitais, demanda análise minuciosa e vertical do conjunto fático-probatório. É imperativo examinar o fluxo financeiro, a capacidade econômica da agravante, as declarações fiscais e a real intenção das transações, providência manifestamente incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus.

O trancamento prematuro da persecução penal não se coaduna com a necessidade de revolvimento fático-probatório para aferir a ausência de dolo ou a atipicidade da conduta.

No tocante à alegada "anomalia cronológica" do Fato 2, referente ao imóvel de matrícula nº 247.831, a denúncia aponta que a transferência do bem para o nome da agravante ocorreu em 28 de dezembro de 2023, data posterior ao início dos supostos crimes antecedentes apontados pela acusação (2015). A tese de que a aquisição originária pelo corréu ocorreu em 2012 ou de que a agravante utilizou recursos lícitos decorrentes de consórcio para quitação do bem também exige dilação probatória no curso da instrução criminal, não sendo possível o seu reconhecimento de plano na via eleita.

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

A dilação probatória é incabível na via do *habeas corpus*, devendo as teses defensivas de mérito ser apreciadas pelo juízo de origem após a instrução processual.

Portanto, a manutenção da ação penal é medida que se impõe para que os fatos sejam devidamente esclarecidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de nulidade processual decorrente da juntada de relatórios técnicos do GECOC e Nota Técnica pelo Ministério Público após a apresentação da resposta à acusação não merece acolhimento.

O artigo 231 do Código de Processo Penal autoriza expressamente a juntada de documentos pelas partes em qualquer fase do processo, salvo as restrições legais específicas.

Ademais, no âmbito do processo penal, a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte que a alega, em estrita observância ao princípio do prejuízo, consagrado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal:

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório. A juntada de documentos complementares pela acusação ao longo da instrução processual é perfeitamente admissível, desde que seja franqueado à defesa o acesso à totalidade do material e a oportunidade de se manifestar, produzir contraprovas e impugnar os relatórios antes do encerramento da fase de instrução e da apresentação de alegações finais.

Dessa forma, inexistindo demonstração de prejuízo concreto decorrente da juntada dos relatórios técnicos, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 6bcc285c-c3f0-471d-ae6e-8bfc562d779b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.832 / MS

Número Registro: 2026/0110355-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09003674920248120001 091767853202481200 0 14162322420258120000 1416232242025812000050000 82024000812762 900367492024812000 1 91767853202481200 0 91767853202481200 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO
ADVOGADO	: SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR - MS017149
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
CORRÉU	: NATHALIA ALBANEZE ANACHE COUTINHO
CORRÉU	: SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR
CORRÉU	: LUCAS DE ANDRADE COUTINHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO
ADVOGADO	: SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR - MS017149
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: ef9e9479-c91e-4202-a9e6-e437c1870d0f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: ef9e9479-c91e-4202-a9e6-e437c1870d0f